

A. I. N° - 120018.0001/20-3
AUTUADO - ITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. Infração não contestada pelo sujeito passivo. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL. Exigência fiscal sustentada em documentos que foram denegados no sistema da NF-e. Não ocorrência de fato gerador do ICMS. Infração insubstancial. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO. Infração contestada parcialmente. Parte da cobrança está lastreada em documento fiscal que foi denegado no sistema da NF-e. Procedem os argumentos defensivos. Cobrança reduzida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Parte da cobrança já se encontrava lançada na escrita fiscal, na apuração da conta corrente do imposto, e foi objeto de recolhimento aos cofres estaduais. Infração parcialmente subsistente. 5. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. Excluída dessa cobrança a operação relacionada a nota fiscal que foi denegada no sistema da NF-e. Infração mantida em parte. 6. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. Redução dos valores lançados no A.I. revisados pela Auditoria na fase de Informação Fiscal. Remessa dos autos para a homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte na fase de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/01/2020 para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$ 58.378,60, contendo as imputações fiscais a seguir descritas:

Infração 01 – 01.02.11 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Utilização de crédito fiscal através de nota fiscal cancelada ou denegada, conforme Demonstrativo. Valor exigido: R\$ 70,84. Fato gerador: 30/11/2015. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 02.01.02 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Refere-se a notas fiscais não escrituradas em arquivo. Valor exigido: R\$ 3.013,28. Fatos geradores: 31/07/2015 31/08/2015. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento de documentos fiscais nos Livros Fiscais próprios. Referente a notas fiscais válidas e lançadas como canceladas ou denegadas, conforme Demonstrativo. Valor exigido: R\$ 10.071,42. Fatos geradores: 31/01/2017, 31/10/2017 e 30/11/2017. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Ocorrência verificada nos meses dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Valor exigido: R\$ 22.920,63. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 07.02.01 – Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Refere-se à retenção do imposto de notas não escrituradas e nota válida lançada como cancelada ou denegada, conforme Demonstrativo. Valor exigido: R\$ 1.713,64. Fatos geradores: 31/05/2015 e 31/10/2017. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 07.02.02 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Conforme Demonstrativo anexo. Valor exigido: R\$ 14.336,90. Fatos geradores: 30/09/2015, 31/05/2016 e 31/08/2017. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens e serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Demonstrativo anexo. Multa de 1% sobre o valor das entradas, por descumprimento de obrigação acessória. Ocorrência verificada nos meses dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Valor exigido: R\$ 3.274,95. Multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Demonstrativo anexo. Multa de 1% sobre o valor das entradas, por descumprimento de obrigação acessória. Ocorrência verificada nos meses dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Valor exigido: R\$ 2.976,95. Multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Documentos que integram a peça acusatória (fls. 13/27): Termo de Intimação, Demonstrativo Crédito Indevido; Demonstrativo NFe saídas não escrituradas; Demonstrativo NFe saídas válidas como canceladas; Demonstrativo DIFAL s/ material de uso e consumo; Demonstrativo ICMS retido e não recolhido; Demonstrativo ICMS retido e recolhido a menor; Demonstrativo NFE entrada tributada não registrada; e, Demonstrativo NFe entrada não lançada e não tributada.

Contribuinte notificado do lançamento fiscal através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), data da ciência e leitura verificada em 08/05/2020 (doc. fl. 29).

Peça defensiva protocolada em 26/06/2020, subscrita pelos seus sócios, representantes legais da pessoa jurídica, conforme comprova o Instrumento de Contrato Social juntado ao PAF entre as fls. 73 a 74verso.

Após destacar a tempestividade da peça impugnatória o contribuinte declarou que os procedimentos de fiscalização foram regulamente iniciados, alcançando o período de 01/01/2015 a 31/12/2017.

Na sequência o contribuinte passou a contestar as cobranças de ICMS lançadas nas infrações **02, 03, 04 e 05**.

Infração 02 - Afirmou que na planilha disponibilizada pela Auditoria para esta ocorrência há menção expressa das notas fiscais eletrônicas nº 209, de 27/07/2015 e nº 1.508, de 04/08/2017, ambas denegadas conforme docs. 5 e 6 juntados na peça defensiva. Houve, portanto, inexistência de fato gerador do ICMS, por não ter ocorrido operação de circulação de mercadorias, pois os dois documentos fiscais foram denegados no sistema da NF-e da SEFAZ-Ba. Em decorrência, a defesa sustenta também inexistir a multa de 100% do valor do imposto, não procedendo o enquadramento do fato nas disposições do art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96. Pede, portanto, a defesa, a exclusão integral das cobranças lançadas no item 02 do Auto de Infração.

Infração 05 – Declarou o contribuinte que essa ocorrência tem conexão direta com a Infração 02, pois relacionada com a NF-e nº 209, que foi denegada. Por esse motivo a impugnação desse item da autuação é parcial, e relacionada com aquele documento fiscal, por inexistir fato gerador do ICMS em razão da ausência de circulação de mercadorias para aquela operação denegada. Pede a defesa que seja excluída da exigência fiscal o valor do imposto, no importe de R\$ 551,88, adicionado da multa punitiva de 100% e dos acréscimos moratórios, que totalizam o montante de R\$ 1.338,20.

Infração 03 – Impugnação também parcial. Contesta a defesa a cobrança relacionada com a NF-e nº 1.778 (cópia anexa, doc. 7), emitida em 14/11/2017, que foi objeto de denegação (*print à fl. 59 dos autos*). Descabe, portanto, a alegação da Auditoria de que se trata de nota fiscal válida e lançada na escrita fiscal. Pede a exclusão da cobrança no valor principal de R\$ 378,00, acrescido da multa 100% e juros moratórios que totalizam a importância de R\$ 805,33.

Infração 04 – A defesa contestou as cobranças relacionadas aos fatos geradores de julho/2016, junho/2017 e julho/2017. A improcedência do lançamento em relação a essas ocorrências deveu-se ao fato dos valores relativos ao ICMS-DIFAL haverem sido lançados nas DMAs dos respetivos períodos, conforme comprova os documentos anexados na peça defensiva (docs. 8-10) acompanhadas de cópias dos livros Registros de Apuração (docs. 11-13) e dos respectivos comprovantes de recolhimento do imposto (docs. 14-16). A defendant juntou entre as fls. 61 a 54 prints das DMAs e do Registro de Apuração dos períodos objeto da impugnação parcial da Infração 04. Em outro tópico, afirmou que recolheu o ICMS DIFAL em valor superior ao apurado pela Auditoria, conforme tabela abaixo, reproduzida à fl. 65 do PAF, onde aponta a existência de saldos em seu favor:

Período	Apuração	AIIM	Diferença lançada a maior a favor do fisco
Jul/16	R\$ 2.581,90	R\$ 2.107,08	R\$ 474,82
Jun/17	R\$ 588,57	R\$ 531,96	R\$ 56,61
Jul/17	R\$ 2.108,42	R\$ 1.734,46	R\$ 373,96
Crédito pró impugnante			R\$ 905,39

Ao concluir a peça de defesa o contribuinte reiterou as razões anteriormente apresentadas, formulando os seguintes pedidos:

1 – exclusão total da cobrança lançada na Infração 02 e parcial das Infrações 03 e 05, considerando que as notas fiscais eletrônicas (NF-e) nº 209, 1.508 e 1.778 foram denegadas no sistema da nota fiscal eletrônica, inexistindo o fato gerador do imposto descrito no Auto de Infração;

2 – exclusão das cobranças lançadas na Infração 04, para os fatos geradores dos meses de junho/16 e junho e julho/17, relativos ao ICMS-DIFAL, considerando que as operações foram devidamente registradas na escrita fiscal sob a CFOP 2.556 e objeto de pagamento em favor do erário baiano.

Informativo fiscal prestado pela autuante, subscrito em 22/03/2022, apensado aos autos entre as fls. 81/82.

A Auditoria, após fazer uma síntese das alegações defensivas, declarou que todas as arguições empresariais foram analisadas e consideradas pertinentes. Excluídos da autuação os valores questionados. Elaborado novo demonstrativo de débito para as infrações 03, 04 e 05, conforme tabela abaixo, que se encontra reproduzida à fl. 82 dos autos, cujo conteúdo é abaixo reproduzido (**Valores em Reais**):

ITEM	CÓDIGO	VAL. ORIGINAL	VAL. QUESTIONADO	VAL. APÓS REVISÃO
Infração 01	01.02.11	70,84	0,00	70,84
Infração 02	02.01.02	3.013,28	3.013,28	0,00
Infração 03	05.05.03	10.071,42	378,00	9.693,42
Infração 04	06.02.01	22.920,63	4.373,50	18.547,12
Infração 05	07.02.01	1.713,64	551,88	1.161,76
Infração 06	07.02.02	14.336,90	0,00	14.336,90
Infração 07	16.01.01	3.274,95	0,00	3.274,95
Infração 08	16.01.02	2.976,95	0,00	2.976,95
Total		58.378,60	8.316,66	50.061,94

Contribuinte notificado acerca do inteiro teor da Informação Fiscal, com as alterações processadas na apuração débito das infrações 02, 03, 04 e 05, ingressou com Manifestação Defensiva, dentro do prazo regulamentar, protocolada em 18/04/2022.

Ressaltou que houve entendimento por parte da Auditoria da procedência das alegações defensivas. Nesse sentido, tomou providências para a expedição da guia de recolhimento (DAE) visando a quitação das parcelas não contestadas ou parcialmente impugnadas, conforme restou apurado na revisão efetuada pela fiscalização na fase de informação fiscal.

Informou, na sequência, que em 30/06/2020 providenciou a quitação das parcelas não impugnadas, dentro do prazo limite para a apresentação da peça impugnatória, totalizando a cifra principal de R\$ 50.061,94, que devidamente atualizado, com os acréscimos legais, resultou na importância de R\$ 67.484,45.

Pede a defesa que a partir dos valores recolhidos seja determinada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. I do CTN., dando-se baixa do registro ativo junto ao SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), ou em qualquer outro banco de dados da SEFAZ-Ba.

A autuante, em novo Informativo Fiscal (fl. 124), datado de 19/09/2022, declarou que o recolhimento do crédito tributário no importe principal de R\$ 50.061,94, em conformidade com o Demonstrativo de Débito inserido às fls. 81/84 do PAF, extingue a obrigação tributária do contribuinte.

Em despacho exarado à fl. 127 deste PAF, datado de 04/11/2022, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Juntados no PAF, entre as fls. 128 a 145, relatórios de pagamento de parte do Auto de Infração, gerados no SIGAT, realizados em espécie, totalizando a cifra principal de R\$ 50.061,95.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 08 (oito) imputações fiscais conforme detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente cabe destacar que não houve, por parte da defesa, alegações de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração lavrado atendendo aos requisitos formais previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Passaremos doravante a examinar o mérito da causa.

O contribuinte não contestou as **infrações 01, 06, 07 e 08**, cujas cobranças totalizaram os valores principais de R\$ 70,84, R\$ 14.336,90, R\$ 3.274,95 e R\$ 2.976,95, respectivamente.

Em relação a essas ocorrências efetuou o pagamento dos valores lançados no Auto de Infração, acrescidos de juros moratórios e multas, conforme comprova os documentos de arrecadação (DAEs) juntados às fls. 94, 98, 99 e 100 e os relatórios extraídos dos sistemas da SEFAZ-Ba, apensados entre as fls. 128 a 145 dos autos. As Infrações não contestadas e posteriormente reconhecidas pelo contribuinte são procedentes. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

A contestação empresarial se restringiu às ocorrências que compõem a **Infração 02** (na íntegra), e as **Infrações 03, 04 e 05** (de forma parcial).

A **Infração 02**, que envolve a imputação de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares em relação às operações não levadas a registro na escrita fiscal, está lastreada nas notas fiscais eletrônicas nº 209, de 27/07/2015 e nº 1.508, de 04/08/2017. Porém, ambos documentos foram denegados, conforme docs. 5 e 6 juntados na peça defensiva, às fls. 35 e 72 respectivamente. Inexistiu, portanto, fato gerador do ICMS, por não ter ocorrido operação de circulação de mercadorias acobertadas por esses documentos fiscais, ambos denegados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). A inconsistência da acusação fiscal foi reconhecida pela autuante na fase de informação fiscal. **Infração 02 IMPROCEDENTE**.

Infração 05 – Essa ocorrência tem relação direta com a Infração 02, pois parte da cobrança lançada neste item, que envolve a exigência de ICMS por substituição tributária de responsabilidade da empresa autuada, tem respaldo probatório na nota fiscal (NF-e) nº 209, que foi denegada. Por esse motivo a impugnação da empresa em relação a esse item foi parcial e relacionada tão somente àquele documento fiscal, por inexistir fato gerador do ICMS em razão da ausência de circulação de mercadorias. A autuante, na fase de informação fiscal, reconheceu ser indevida a cobrança vinculada à NF-e nº 209, excluindo da exigência fiscal o valor de R\$ 551,88, relacionado a esse documento. O valor residual da **Infração 05**, no importe principal de R\$ 1.161,76, foi reconhecido pelo contribuinte e recolhido aos cofres públicos, conforme atesta o DAE juntado ao PAF à fl. 97, que adicionado da multa punitiva e dos acréscimos moratórios, totalizou o montante de R\$ 1.453,58. **Infração 05 PROCEDENTE EM PARTE**.

Infração 03 – Neste item do lançamento a acusação é de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias em razão do não lançamento de documentos fiscais nos livros que compõem a escrita do ICMS. A defesa contestou nesta ocorrência tão somente a cobrança do imposto relacionado com a NF-e nº 1.778 (cópia anexa, doc. 7), emitida em 14/11/2017, que foi objeto de denegação (*print à fl. 59 dos autos – cópia reprográfica da NF-e à fl. 34*). O referido documento fiscal foi denegado no sistema da nota fiscal eletrônica, de forma de não houve a realização de operação ou mesmo desembolso financeiro por parte do contribuinte associado a este documento fiscal. Este fato foi também reconhecido pela autuante na fase de informação fiscal, de maneira que a cobrança do imposto relacionada àquele documento fiscal não PROCEDE, devendo ser excluída da Infração 03 a importância de R\$ 378,00. O valor residual da **Infração 03**, no importe principal de R\$ 9.693,42, foi reconhecido pelo contribuinte e recolhido aos cofres públicos, conforme atesta o DAE juntado ao PAF à fl. 95, que adicionado da multa punitiva e dos acréscimos moratórios, totalizou o montante de R\$ 12.640,45. **Infração 03 PROCEDENTE EM PARTE**.

Infração 04 – Nesta ocorrência a imputação é de falta de recolhimento do ICMS decorrente de diferenças de alíquotas (DIFAL), nas aquisições de mercadorias em outras unidades federadas destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

A defesa contestou a cobranças relacionadas aos fatos geradores de julho/2016, junho/2017 e julho/2017, nos valores respectivamente de R\$ 2.107,08, R\$ 531,96 e R\$ 1.734,46.

A improcedência do lançamento em relação a essas ocorrências deveu-se ao fato de os valores relativos ao ICMS-DIFAL haverem sido lançados na escrita fiscal da empresa, nos livros Registros de Apuração do imposto, sob o CFOP 2.556, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento. A defesa juntou entre as fls. 61 a 54 *prints* das DMAs e do Registro de Apuração dos períodos mensais objeto da impugnação da Infração 04, para demonstrar que os valores do ICMS DIFAL foram lançados a débito nos meses contestados. Apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS dos referidos meses, anexados ao PAF às fls. 43 e 76.

A autuante na fase de informação fiscal analisou as provas documentais juntadas na peça defensiva e reconheceu a procedência dos argumentos do contribuinte.

O valor residual da **Infração 04**, no importe principal de R\$ 18.547,12, foi posteriormente reconhecido pelo contribuinte e recolhido aos cofres públicos, conforme atesta o DAE juntado ao PAF à fl. 96, que adicionado da multa punitiva e dos acréscimos moratórios, totalizou o montante de R\$ 25.026,90. **Infração 04 PROCEDENTE EM PARTE**, em conformidade com os valores reconhecidos pelo sujeito passivo.

Isto posto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração que passa a ter a composição, por infração, descrita abaixo:

Infração 01 – PROCEDENTE, reconhecida pelo sujeito passivo no valor de R\$ 70,84;

Infração 02 – IMPROCEDENTE;

Infração 03 – PROCEDENTE EM PARTE, no valor reconhecido pelo autuado de R\$ 9.693,42;

Infração 04 – PROCEDENTE EM PARTE, no valor reconhecido pelo autuado de R\$ 18.547,13;

Infração 05 -PROCEDENTE EM PARTE, no valor reconhecido pelo autuado de R\$ 1.161,76;

Infração 06 – PROCEDENTE, reconhecida pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 14.336,90;

Infração 07 - PROCEDENTE, reconhecida pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 3.274,95;

Infração 08 - PROCEDENTE, reconhecida pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 2.976,95.

Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0001/20-3, lavrado contra **ITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, a efetuar o pagamento do imposto no valor principal de **R\$ 43.810,05**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$ 32.884,03, prevista no art. 42, inc. II, alíneas “e” e “f”, e 100%, sobre R\$ 10.926,02, prevista no art. 42, incisos III, IV, alínea “j” e V, alínea “a”, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 6.251,90**, previstas no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais.

Todos os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR